PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

DECRETO nº 185, de 30 de março de 2020.

Unifica os Decretos 156/2020 e 157/2020, onde estabelece medidas a serem adotadas em razão da pandemia ocasionada pelo Coronavírus e à COVID-19, bem como, decreta Situação de Emergência no âmbito da Saúde do Município de Luziânia-GO e dá outras providências.

A **Prefeita Municipal em Exercício de Luziânia**, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e em especial daquelas que lhe confere o artigo 75, VI e XXXIII, da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO a declaração de emergência em saúde pública de importância nacional levada a efeito pela Portaria nº 188/2020, editada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde,

CONSIDERANDO os termos do decreto nº 9.633/2020, editado pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Goiás,

CONSIDERANDO o teor e as recomendações elencadas na Nota Técnica nº 001, 002 e 003/2020 expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, em especial quanto à paralisação e suspensão das atividades escolares,

CONSIDERANDO recomendações de ordem técnica, bem como aquelas expedidas pela OMS – Organização Mundial de Saúde,

CONSIDERANDO que não houve qualquer transição de gestão após a Suspensão do Exercício das Funções Públicas do então Prefeito Municipal de Luziânia, Cristovão Vaz Tormin;

CONSIDERANDO que, em razão da ausência de transição de gestão, a atual Prefeita Municipal de Luziânia, Edna Aparecida Alves dos Santos, não tomou conhecimento, previamente, sobre a situação administrativa e financeira do município de Luziânia-GO, especificamente no que diz respeito a contratos e convênios vigentes;

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA

CONSIDERANDO que o Portal da Transparência do Município de Luziânia-GO não dispõe dos atos praticados pelas gestões anteriores;

CONSIDERANDO que os atos administrativos são vinculados ao princípio Constitucional da publicidade, previsto no caput do artigo 37, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto atualmente existente;

CONSIDERANDO a existência de pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS);

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

CONSIDERANDO as recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde em 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um plano de resposta e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento e suporte dos casos suspeitos e confirmados;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar disseminação da doença;

CONSIDERANDO a emergência em atender todas as necessidades básicas do Município,

DECRETA

Art. 1º - Fica decretado Situação de Emergência no âmbito da Saúde do Município de Luziânia-GO, em razão de pandemia de doença infecciosa viral respiratória – COVID 19, causada pelo agente Novo Coronavírus – SRAS-Cov-2-15.1.1.0.

Art. 2º - Este Decreto regulamente também, no que couber, a Lei Federal nº 13.979, de fevereiro de 2020, estabelecendo as medidas para enfrentamento do Novo Coronavírus no âmbito do Município de Luziânia-GO.

Art. 3º - Ficam suspensas:

I – As aulas da Rede Municipal de Ensino, bem como da Rede Privada, incluindo as Faculdades/Universidades, a partir do dia 18 de março, até o prazo de 30 de abril de 2020, que poderá ser prorrogado mediante novo decreto;

II – a realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos de qualquer culto), até a data de 30 de abril de 2020;

III – as feiras livres, visitações a parques, casas de cultura e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias, cinema, teatro, shows, até do dia 30 de abril de 2020;

IV – visitação a pacientes internados com diagnóstico de Coronavírus, bem como asilos, enquanto perdurar a pandemia;

V – o funcionamento do comércio (academias, clínicas de estética, salão de beleza, lojas em geral, que não são consideradas de serviço essencial), até do dia 06 de abril de 2020, que poderão funcionar com atendimento domiciliar ou *delivery*, devendo permanecer abertos somente os comércios que são considerados essenciais, porém, deverão adotar medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, estando sujeitos à fiscalização;

Art. 4º - Recomenda-se:

I – aos comércios que são considerados essenciais, que organizem seus horários e forma de funcionamento para que evitem aglomerações de pessoas, bem como evitem a divulgação de propaganda de promoção;

II – aos comércios que durante o atendimento ao público, os mesmos mantenham a distância de 2m, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs para os funcionários, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, estando sujeitos à fiscalização e multas;

III – que às clínicas médicas deverão organizar seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização adotadas pelo Ministério da Saúde;

III – que o tempo de velório seja o mais rápido possível e restrita a permanência simultânea de apenas 8 pessoas nas salas de velórios, evitando assim, a aglomeração de pessoas, devendo ser seguido as condições sanitárias do local: cadeiras, sofás e outros móveis deverão ser revestidos com material impermeável e mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza, com instalações sanitárias anexas nas salas de velório ou de fácil acesso.

Art. 5º - O serviços de alimentação, restaurantes, lanchonetes e bares deverão adotar as medidas de prevenção para conter a disseminação do COVID-19, podendo funcionar com *delivery* ou entrega rápida no próprio estabelecimento, sem aglomeração de pessoas.

Art. 6º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36, da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas e ambos os normativos.

Parágrafo único: O PROCON de Luziânia-GO, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

Art. 7º - Face à situação de emergência em saúde pública reconhecida a declarada pelo Decreto Estadual nº 9.633/2020, fica autorizada a realização compulsória, na forma do que preconiza o art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020:

I - exames médicos;
II - testes laboratoriais;
III - coleta de amostras clínicas;
IV - vacinação e outras medidas profiláticas;
V - tratamentos médicos específicos;

Art. 8º - Fica autorizada, na forma do que preconiza o artigo 2º, II, a Lei Municipal nº 3.908/2017, a contratação de pessoal temporário para suprir necessidade de excepcional interesse público identificada pela Secretaria Municipal de Saúde, e destinada ao combate à COVID-19.

Art. 9º - Qualquer servidor público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Luziânia, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos dez dias, deverá permanecer em casa e adotar o regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Art. 10 - Fica ainda determinado à Secretaria Municipal de Saúde o exercício da coordenação das ações de enfrentamento e prevenção relacionadas à COVID-19 e ao Coronavírus.

Art. 11 - Os funcionários públicos trabalharão em horário a ser definido por cada Secretaria, com exceção das pessoas que estão no grupo de risco, que deverão ficar em casa com regime de teletrabalho, conforme orientação da chefia imediata.

Parágrafo Único: Os serviços essenciais permanecem normalmente, podendo funcionar mediante a adoção de medidas de segurança necessárias;

Art. 12 - O atendimento nos órgãos públicos serão restringidos, evitando um grande aglomerado de pessoas, devendo ser estabelecido a forma de atendimento por cada chefia imediata.

Art. 13 - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, Secretaria Municipal de Saúde deverá publicar plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos, e poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – Isolamento;
II – Quarentena;
III – Determinação de realização compulsória de:

a) Exames médicos;
b) Testes laboratoriais;
c) Coleta de amostras clínicas;
d) Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
e) Tratamentos médicos específicos/

IV – Estudo ou investigação epidemiológica;
V – Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI – Restrição excepcional e temporária de entrada e saída da cidade, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-Anvisa, por rodovias ou aeroportos;

VII – Requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII – Autorização excepcional e temporária para importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) Registrados por autoridade sanitária estrangeira; e
b) Previstos em ato do Ministério da Saúde;

IX – a redução de escalas ou suspensão de atividades no âmbito das repartições públicas municipais;

§ 1º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do Coronavírus; e

II – quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do Coronavírus.

§ 2 º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I – o direito de serem informada permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II – o direito de receberem tratamento gratuito;

III – o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3, do Regulamento Sanitário Internacional.

§ 3º - Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º - As medidas previstas nos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo somente poderão ser adotadas se autorizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 14 - A prestação de serviços públicos deverá ser avaliado por cada Secretaria Municipal, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o ressico envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscaras e álcool, com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 15 - A chefia imediata de cada órgão poderá dispensar seus servidores, com idade superior a 60 anos.

§ 1º - A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde;

§ 2º - As atividades dos servidores com idade superior a 60 anos poderá ser realizada por trabalho remoto, quando couber.

Art. 16 - Poderão ser realizadas contratações temporárias, especialmente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para suprir a necessidade de excepcional interesse público, que poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Secretaria.

Art. 17 - Fica dispensada a licitação, por força do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

§ 1º - A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional do Coronavírus;

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro neste Decreto serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de

computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no §3º, do art. 8º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º - As contratações diretas de serviços e bens somente deverão ser efetuadas após levantamento das cotações de preços dos objetos a serem contratados.

§ 4º - Nos casos de valor ínfimo, bem como nos casos em que a peculiaridade do bem/serviço e grau de urgência justifiquem o procedimento emergencial ou a ausência de prestador/fornecedor suficientes para a realização das cotações, poderá ser dispensada as três cotações de preços, sendo obrigatória, entretanto, a justificativa do caso pelo Secretário Municipal de Saúde;

Art. 18 - Para as situações em que houver a necessidade de atendimento móvel pré-hospitalar dos casos suspeitos de COVID-19, o SAMU deve ser empregado.

Art. 19 - Este Decreto vigorará enquanto perdurar o Estado de Emergência Internacional pelo Coronavírus.

Art. 20 - Fica revogado o Decreto nº 156, de 16 de março de 2020 e o Decreto nº 157, de 17 de março de 2020.

Art. 21 - O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete da Prefeita em Exercício de Luziânia-GO, aos 30 de março de 2020.

EDNA APARECIDA ALVES DOS SANTOS
Prefeita Municipal em Exercício